



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.183-A, DE 2015

(Do Sr. João Campos)

Altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para possibilitar que as polícias legislativas estaduais possam ser contempladas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e dos de nºs 463/19 e 1315/19, apensados (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 463/19 e 1315/19

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
*I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, **polícias legislativas estaduais** e guardas municipais;*

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço é fruto de entendimento com a polícia legislativa do estado de Goiás na pessoa do policial legislativo Clayton Moraes Barros.

Os Poderes Legislativos Estaduais exercem papel primordial na representação dos mais diversos segmentos da sociedade brasileira no cotidiano político da nossa Federação. A fim de garantir, no plano real, condições para que esses Poderes cumpram suas funções constitucionais, é preciso fortalecer as instituições que, diuturnamente, preservam a integridade das pessoas e o patrimônio das Assembleias Legislativas. Estamos nos referindo especificamente às Polícias Legislativas Estaduais.

Com previsão constitucional no art. 27, §3º, do Texto Maior, essas corporações labutam na preservação da ordem e da disciplina no interior das dependências de suas Casas de Leis e em suas adjacências, ao mesmo tempo em que preservam o patrimônio nelas existentes. Elas são as correspondentes congêneres das Polícias Legislativas Federais que atuam no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, com fulcro, respectivamente, no art. 52, XIII, e no art. 51, IV, do Texto Maior. Em complemento, podem ainda realizar outras tarefas, a depender de resoluções de suas respectivas Assembleias Legislativas, tais como: a prevenção e a apuração de infrações penais cometidas nos locais em que detém autoridade; a segurança dos Presidentes dos Parlamento Estaduais, dentre outras.

Ocorre que, à semelhança dos órgãos já mencionados na atual redação do dispositivo que se pretende alterar, os Estados não têm conseguido contemplar as Polícias Legislativas Estaduais com os recursos necessários ao seu adequado reequipamento, treinamento e qualificação. Daí surge a necessidade de alteração da Lei em tela.

Assim, é premente a necessidade de promoção desta categoria profissional, inscrevendo-a no seio das que podem ser contempladas cm recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP. Os principais beneficiados são os Parlamentares Estaduais e os servidores dos Poderes

Legislativos Estaduais, que contarão com corporações mais bem preparadas no combate ao ilícito penal no interior e nas adjacências das Casas de Leis em nível estadual.

Reflexamente, pode-se afirmar que o processo legislativo estadual também será afetado, positivamente. Isso se dará na medida em que um ambiente de ordem e de paz será mais bem garantido nos Parlamentos Estaduais, o que proporcionará tranquilidade e segurança para que os trabalhos legislativos nos Plenários e nas Comissões dessas Casas Legislativas sejam conduzidos com ainda maior eficiência, gerando resultados mais efetivos para a população brasileira.

Por fim, faz-se necessário destacar que tais corporações são as garantes, no limite, da independência dos Poderes Legislativos Estaduais em face dos demais Poderes, “porque o princípio da sua autonomia não admite que força pública externa (do Poder Executivo) interfira nos atos que no seu recinto ocorram¹”.

Dispusessem os Poderes Executivos Estaduais a atribuição de prover a segurança das Casas Legislativas de suas respectivas unidades da Federação com seus próprios órgãos de segurança pública, não se poderia dizer que os Legislativos Estaduais seriam verdadeiramente independentes. Em verdade, estar-se-ia diante de uma afronta direta ao Texto Maior em uma de suas cláusulas pétreas, prevista no art. 60, §4º, III, CF, vista de um prisma do princípio da simetria que rege também a relação de Poderes no nível estadual. Daí, mais uma vez, a importância dessas corporações e da presente proposta.

A doutrina nacional respalda o afirmado no parágrafo anterior, reforçando o princípio da independência dos Poderes: “[...] as Constituições modernas têm conferido uma série de prerrogativas à atividade legislativa, de modo a evitar indevidas ingerências de outros Poderes que lhe retirem a independência²”.

Há que se corrigir essa omissão legal, que excluiu as polícias legislativas estaduais do rol de instituições possivelmente contempladas com recursos do FNSP. Assim o fazendo, reforçaremos, pois, o sistema de freios e contrapesos previstos na Carta da República de 1988 que se apoia no mencionado princípio da separação dos Poderes.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar com a importância da matéria para os Poderes Legislativos Estaduais do Brasil, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado JOÃO CAMPOS

¹ SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 417.

² LÓPEZ, Éder Maurício. *Polícia Legislativa do Senado Federal: atribuições investigativas e de polícia judiciária em face da Constituição de 1988*. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198728>. Acesso em 13 abr. 2015. p. 338-339.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO III
 DOS ESTADOS FEDERADOS**

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção III
 Da Câmara dos Deputados**

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União,

dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de*

2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

IV - programas de polícia comunitária; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

IV - redução da corrupção e violência policiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

VI - repressão ao crime organizado. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de

policlamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. (*Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

PROJETO DE LEI N.º 463, DE 2019

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, acrescentando condição para os Estados recebam recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1183/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, acrescentando condição para que os Estados recebam recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao §3º, do art. 4º, da Lei nº. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001:

“Art. 4º

.....
§3º

IV – o Estado que mantenha os cursos de formação, com duração mínima de 1 ano, para todos os policiais militares e que disponha no Plano Estadual de Segurança Pública sobre a capacitação continuada de seus policiais militares.

....." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento da violência no País é uma realidade. Mesmo pequenos municípios vêm lidando com uma série de delitos que, até pouco tempo, não ocorriam. Nesse contexto, os policiais militares são integrantes de uma das profissões mais importantes no enfrentamento à criminalidade e a formação dos seus quadros deve ter uma duração mínima de um ano.

Os cursos de formação de oficiais já ultrapassam essa duração. Entretanto, a formação de praças ainda conta com cursos de formação cuja carga horária pode ser considerada muito reduzida. Nossa intenção é promover que os Estados ampliem a duração dos cursos de formação que não atendam ao critério de tempo mínimo.

Sob nossa ótica, cursos com maior duração capacitarão melhor os policiais para cumprir as complexas tarefas que lhes vêm sendo incluídas no dia a dia do trabalho de policiamento ostensivo e de manutenção da ordem pública. Um exemplo que podemos mencionar para sustentar a nossa proposta é a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, tarefa que ocorre no âmbito das guarnições em patrulha. Em nossa proposta, os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública serão disponibilizados apenas aos Estados que cumprirem a exigência do tempo mínimo de formação para todos os seus policiais militares e que prevejam a capacitação continuada nos Planos Estaduais de Segurança Pública.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

(Revogada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....
Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

IV - programas de polícia comunitária; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

V - programas de prevenção ao delito e à violência. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

VI - serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.608, de 10/1/2018)*

VII - premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.608, de 10/1/2018)*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

IV - redução da corrupção e violência policiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

VI - repressão ao crime organizado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de*

4/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. (Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

PROJETO DE LEI N.º 1.315, DE 2019 (Do Sr. Marreca Filho)

Determinar que dez por cento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam destinados às polícias militares dos Estados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1183/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de garantir recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP para apoiar projetos, atividades e ações das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal nas áreas de segurança pública e prevenção à violência.

Art. 2º - Será obrigatória a transferência de dez por cento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP para as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º - Os recursos previstos no artigo anterior serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 10.761 de 2018, do nobre Deputado Goulart, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL.

O presente Projeto de Lei tem por fim destinar dez por cento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública-FNSP para as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, no intuito de socorrer financeiramente essas instituições, posto que há anos vem sofrendo com a falta de investimentos, péssimas condições de trabalho, bem como, consequente sucateamento dos materiais de trabalho.

A sociedade brasileira cansou de tanta violência e clama por soluções. As polícias militares nos estados têm papel de grande relevância, atuam na prevenção de crimes, preservação da ordem pública, proteção do cidadão, sociedade e dos bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas, orienta e colabora com diversos segmentos da sociedade atuando diretamente em conflitos, gerando sensação de segurança.

Por acreditar que investir na prevenção ao crime promovida pelas polícias militares dos estados contribuirá de forma efetiva no combate à criminalidade, propomos que dez por cento dos recursos do FNSP sejam destinados às polícias militares dos Estados.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 12 de março 2019.

Deputado MARRECA FILHO
PATRIOTA/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 1.183, DE 2015

Apensados: PL nº 1.315/2019 e PL nº 463/2019

Apresentação: 28/09/2021 16:06 - CSPCCO
PRV 2 CSPCCO => PL 1183/2015

PRV n.2

Altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para possibilitar que as polícias legislativas estaduais possam ser contempladas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O projeto altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para que as polícias legislativas estaduais possam ser contempladas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Em sua justificativa, o autor esclarece que os Poderes Legislativos Estaduais exercem papel primordial na representação dos mais diversos segmentos da sociedade brasileira no cotidiano político da nossa Federação. A fim de garantir, no plano real, condições para que esses Poderes cumpram suas funções constitucionais, é preciso fortalecer as instituições que, diuturnamente, preservam a integridade das pessoas e o patrimônio das Assembleias Legislativas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212837725600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescenta ainda que os Estados não têm conseguido contemplar as Polícias Legislativas Estaduais com os recursos necessários ao seu adequado reequipamento, treinamento e qualificação. Daí surge a necessidade de alteração da Lei.

Ao projeto foi apensado o PL nº 463/2019, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que acrescenta o inciso IV ao §3º do art. 4º da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a finalidade de estabelecer que somente terão acesso ao FNSP os Estados que mantiverem cursos de formação com duração mínima de 1 ano para todos os policiais militares e que disponham de Plano Estadual de Segurança Pública sobre a capacitação continuada de seus policiais militares.

O autor justificou a proposta esclarecendo que o crescimento da violência no País é uma realidade. Mesmo pequenos municípios vêm lidando com uma série de delitos que, até pouco tempo, não ocorriam. Nesse contexto, os policiais militares são integrantes de uma das profissões mais importantes no enfrentamento à criminalidade e a formação dos seus quadros deve ter uma duração mínima de um ano.

Por fim, foi apensado também o PL nº 1.315/2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, que torna obrigatória a transferência de dez por cento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP para as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal. Esses recursos serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública.

O autor esclarece que o projeto tem por fim destinar dez por cento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública-FNSP para as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, no intuito de socorrer financeiramente essas instituições, posto que há anos vem sofrendo com a falta de investimentos, péssimas condições de trabalho, bem como, consequente sucateamento dos materiais de trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em seguida a este colegiado, apreciarão o mérito das proposições as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

Apresentação: 28/09/2021 16:06 - CSPCCO
PRV 2 CSPCCO => PL 1183/2015

PRV n.2

II – VOTO DO RELATOR

Apesar de louvar a iniciativa do nobre Deputado autor em buscar mais recursos para as polícias legislativas estaduais, esclareço que a destinação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) foi amplamente debatida na edição da Medida Provisória 846/2018, que foi transformada na Lei nº 13.756/2018.

Importante lembrar, que de acordo com a fórmula aprovada pelo Congresso, os recursos do FNSP não poderão ser contingenciados, devendo destinar no mínimo 50% da sua reserva para as polícias dos estados e municípios.

Portanto, o projeto ora em debate é anterior a edição da Lei e seus dispositivos e dos outros projetos apensados, além de prejudicados, vão contra o espírito da própria Lei em melhorar o custeio de funcionamento das polícias estaduais.

A Lei determina que o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) será responsável por disciplinar os critérios de aplicação de verbas, respeitando-se a atribuição constitucional dos órgãos que integram o Susp, os aspectos geográficos, populacionais e socioeconômicos dos entes federados, bem como o estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados.

O Sistema Único de Segurança Pública (Susp) tem como órgão central o Ministério da Segurança Pública e é integrado pelas polícias Federal, Rodoviária Federal; civis, militares, Força Nacional de Segurança Pública e corpos de bombeiros militares. Além desses, também fazem parte do Susp:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212837725600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais do segmento da Segurança Pública.

Dessa forma, o Fundo tem por objetivo financiar as operações de combate ao crime e à violência por meio dos órgãos que compõe o Sistema Único de Segurança Pública de maneira conjunta.

Por fim, é inconstitucional dispositivo que venha a interferir nos cursos de formação das polícias militares, em respeito à autonomia dos entes federativos. Conforme o §6º do art. 144 da Constituição Federal, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Em síntese, concluímos que as proposições foram prejudicadas com a nova Lei do FNSP e por pretender contemplar órgão policial que não compõe o Sistema Único de Segurança Pública.

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.183, de 2015, 1.315/2019 e 463/2019, apensados.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputado SUBTENETE GONZAGA

PDT-MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212837725600>

Apresentação: 28/09/2021 16:06 - CSPCCO
PRV 2 CSPCCO => PL 1183/2015

PRV n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/09/2021 17:38 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 1183/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 1.183/2015, o PL 463/2019, e o PL 1315/2019, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

O parecer do Deputado Vinicius Carvalho passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Jones Moura, Loester Trutis, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210775807500>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2015.

Apensados: PL nº 1.315/2019 e PL nº 463/2019

Altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para possibilitar que as polícias legislativas estaduais possam ser contempladas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado João Campos, altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para que as polícias legislativas estaduais possam ser contempladas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Na sua justificação, o Autor defende que é preciso fortalecer as polícias legislativas estaduais, pois elas preservam a integridade das pessoas e o patrimônio das Assembleias Legislativas, as quais exercem papel primordial na representação dos mais diversos segmentos da sociedade.

Argumenta, ainda, que é de extrema importância incluir essa categoria no rol de instituições que podem receber recursos do FNSP, pois os Estados da Federação “não têm conseguido contemplar as polícias legislativas estaduais com os recursos necessários ao seu adequado reequipamento, treinamento e



* c d 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 *

qualificação". Por fim, o Autor afirma que a alteração legislativa pretendida pela proposição beneficiará os parlamentares estaduais, os servidores e o processo legislativo como um todo.

Documento eletrônico assinado por Vinícius Carvalho (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56397, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 2 1 5 9 4 1 7 4 4 9 5 0 0 *

Apresentação: 31/03/2021 15:13 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL1183/2015
PRL n.2/0

Apresentada em 16 de abril de 2015, a proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 10 de setembro de 2015, o Presidente desta Comissão à época designou como Relator o Deputado Arnaldo Faria de Sá, que devolveu o projeto sem manifestação em 20 de dezembro de 2018. Desarquivado o projeto no início desta Legislatura, nos termos do art. 105 do RICD, o Deputado Gurgel foi designado como Relator em 27 de março de 2019, mas também devolveu sem manifestação em 24 de abril de 2019. Durante esse período, dois Projetos de Lei foram apensados a este, o PL nº 463/2019 e o PL nº 1315/2019.

O PL nº 463/2019, de autoria do Deputado Hildo Rocha, foi apensado a este projeto no dia 25 de fevereiro de 2019. A proposta acrescenta o inciso IV ao §3º do art. 4º da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a finalidade de estabelecer que somente terão acesso ao FNSP os Estados que: a) mantiverem cursos de formação com duração mínima de 1 anos para todos os policiais militares; e b) disponham sobre capacitação continuada de seus policiais militares no Plano Estadual de Segurança Pública.

Na justificação, o Autor alega que, apesar do crescimento da criminalidade, muitos cursos de formação de praças contam com uma carga horária reduzida, o que se mostra insuficiente para um treinamento adequado. Argumenta ainda que cursos mais longos formarão policiais mais capacitados para cumprirem “as complexas tarefas que lhes vêm sendo incluídas do dia a dia do trabalho de policiamento ostensivo e de manutenção da ordem pública”.

O PL nº 1315/2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, foi apensado a este projeto no dia 1º de abril de 2019.
20



A proposta determina que seja obrigatória a transferência de 10% “dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP para as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal” e que esses recursos deverão ser aplicados diretamente “pela União ou transferidos aos Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de

Documento eletrônico assinado por Vinícius Carvalho (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56397, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 9 4 1 7 4 4 9 5 0 0 *

Apresentação: 31/03/2021 15:13 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL1183/2015
PRL n.2/0

estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública”.

Na justificação, o Autor argumenta que a proposta pretende socorrer financeiramente as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista que essas instituições “vem sofrendo com a falta de investimentos, péssimas condições de trabalho” e com o “sucateamento dos materiais de trabalho”. O Autor defende ainda que o investimento nas polícias militares dos Estados e do Distrito Federal e, consequentemente na prevenção de delitos, contribuirá de forma efetiva no combate à criminalidade.

Somente no dia 12 de junho de 2019, este Deputado foi designado como Relator da matéria. Expirado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “g”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais. Assim, questões sobre a adequação financeira e orçamentária e sobre a constitucionalidade e juridicidades das três proposições em apreço serão analisadas futuramente pelas próximas Comissões, de acordo com o art. 54 do RICD.

O presente parecer trata de três Projetos de Lei, um principal (o PL nº 1.183/2015, de autoria do Deputado João Campos) e dois apensados (o PL nº 463/2015, de autoria do Deputado Hildo Rocha, e o PL nº 1.315/2019, de autoria do Deputado Marreca Filho). As três proposições tramitam em conjunto em razão da similaridade da matéria, tendo em vista que todas pretendem alterações no Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.



* c d 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 *

O **PL nº 1.183/2015** (principal) altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para que as polícias legislativas estaduais possam ser contempladas com recursos do FNSP.

O **PL nº 463/2019** (apensado) acrescenta o inciso IV ao

§3º do art. 4º da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a finalidade de estabelecer que somente terão acesso ao FNSP os Estados: a) que mantiverem cursos de formação com duração mínima de 1 anos para todos os policiais militares; e b) que disponham sobre capacitação continuada de seus policiais militares no Plano Estadual de Segurança Pública.

O **PL nº 1315/2019** (apensado) determina que seja obrigatória a transferência de 10% dos recursos do FNSP para as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal e que esses recursos deverão ser aplicados diretamente “pela União ou transferidos aos Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública”.

Os três projetos são meritórios, contribuem para a melhoria da Segurança Pública e, por isso, devem ser aprovados. No entanto, um substitutivo se faz necessário. Tanto o PL nº 1.183/2015 quanto o PL nº 463/2015 alteram expressamente a Lei que instituiu o FNSP (Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001), a qual foi revogada integralmente no final de 2018.

A nova regulamentação do FNSP veio com a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e é nesse diploma legal que as alterações devem ser feitas. Seguem, então, os pontos de mudança:

1. Possibilidade de as Polícias Legislativas captarem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública:

O PL nº 1.183/2015, em sua essência, estabelece que os policiais legislativos estaduais possam ser contemplados com



* C D 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 *

recursos do FNSP, especificamente para reequipamento, treinamento e qualificação.

Entendo como meritória a intenção do autor do projeto, uma vez que as Polícias Legislativas contribuem sobremaneira com a segurança das atividades parlamentares.

Cabe salientar que as Polícias Legislativas já possuem orçamentos próprios oriundos do Poder Legislativo e retirar recursos do FNSP para contemplar outro Poder pode ensejar inconstitucionalidade, todavia não compete a esta comissão a análise da constitucionalidade da matéria, tão pouco de seu impacto financeiro.

2. Condicionantes para que os Estados e o Distrito Federal recebam recursos do Fundo Nacional de Segurança:

O PL nº 463/2019 cria uma condição adicional para que os Estados recebam recurso do FNSP. Somente poderão ter acesso a recursos do Fundo os Estados que mantiverem cursos de formação com duração mínima de 1 ano para todos os policiais militares e que disponham sobre capacitação continuada desses policiais no Plano Estadual de Segurança Pública.

Essa condição incentiva a melhor qualificação e treinamento dos policiais militares, com bons reflexos na segurança pública. O objetivo da condicionante é evitar que os Estados promovam cursos de formação de curto prazo, incapazes de treinar os policiais adequadamente para o enfrentamento da criminalidade. Há Estados, por exemplo, que promovem curso de formação de praças de apenas três meses, e é isso que se pretende evitar. Além disso, a previsão de capacitação continuada em Planos Estaduais de Segurança Pública como condicionante é de extrema importância, pois incentivará uma cultura de treinamento na corporação policial.

Essas condicionantes são perfeitamente cabíveis por meio da criação da letra 'c' à alínea II do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, estabelecendo que o repasse obrigatório



* c d 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 *

de recursos do FNSP depende da existência, nos Estados, de curso de formação com duração mínima de 1 ano para os policiais militares e da previsão de curso de capacitação continuada desses policiais no Plano Estadual de Segurança Pública.

3. Repasse mínimo de recursos para os Policias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

O PL nº 1315/2019 determina, em geral, que seja obrigatória a transferência de 10% (dez por cento) dos recursos do FNSP para

Documento eletrônico assinado por Vinícius Carvalho (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56397, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 *

as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal.

O estabelecimento de um percentual mínimo do Fundo para aplicação em projetos e ações da policial militar se mostra razoável, tendo em vista o tamanho das corporações e a atividade ostensiva exercida. Apenas para se ter uma ideia, estima-se que o Brasil conte hoje com mais de meio milhão de policiais militares, o que representa o maior efetivo policial em nosso país.

Dessa maneira, a previsão de repasse obrigatório mínimo é perfeitamente possível com a criação do §1º-A ao artigo 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, estabelecendo que ao menos 10% (dez por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a ações e programas das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 1.183/2015, 1.315/2019 e 463/2019, apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator



* C D 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2015 E APENSADOS.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto de arrecadação das loterias, para possibilitar o acesso das polícias legislativas aos recursos do fundo; condicionar o repasse de recursos à melhor formação dos policiais militares; e determinar o repasse obrigatório mínimo para ações e programas das polícias militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto de arrecadação das loterias, para possibilitar que as polícias legislativas tenham acesso aos recursos do Fundo; condicionar o repasse de recursos à melhor formação dos policiais militares; e determinar o repasse obrigatório mínimo para ações e programas das polícias militares.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
5º.....
.....

I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares, guardas municipais e de polícias legislativas;

Documento eletrônico assinado por Vinícius Carvalho (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56397, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 *

§1º-A Ao menos 10% (dez por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a ações e programas das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal.

.....
.....
.....
.....

Documento eletrônico assinado por Vinícius Carvalho (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56397, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 *

Apresentação: 31/03/2021 15:13 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL1183/2015
PRL n.2/0

"Art.

8º.....

.....
.....
.....

II -

.....
.....
.....

c) curso de formação de no mínimo um ano para policiais militares e previsão de formação continuada desses profissionais em Plano Estadual de Segurança Pública.

.....
....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator



* C D 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO